



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.242 - ES (2012/0238970-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALONCIO PEREIRA
ADVOGADOS : DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S)
SANDRO COGO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.

CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. Tendo o acórdão local e a sentença de primeiro grau reconhecido a culpa do agente pelo crime de homicídio culposo ante a perpetração de conduta imprudente, inviável conclusão em sentido contrário quanto à afirmação de culpa exclusiva da vítima pelo acidente automobilístico, sem o revolvimento do material fático probatório dos autos, operação esta inviável na via do recurso especial ante o óbice previsto na Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.

3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de abril de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.242 - ES (2012/0238970-0)

AGRAVANTE : ALONCIO PEREIRA
ADVOGADOS : DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S)
SANDRO COGO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ALONCIO PEREIRA contra decisão monocrática de fls. 261/265 que negou seguimento ao recurso especial anteriormente manejado, mantendo, assim, a sentença que o condenou à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, mais suspensão da carteira nacional de habilitação, em razão da prática do crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustenta, inicialmente, que teria ocorrido violação ao princípio da colegialidade por não ser o apelo nobre manifestamente improcedente, prejudicado ou inadmissível, a autorizar o seu julgamento monocrático.

Aduz que teria realizado o confronto analítico entre o aresto proferido pelo Tribunal de Justiça recorrido e o julgado paradigma, devendo o reclamo nobre ser admitido pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Registra, ainda, que a análise quanto à tese relativa à responsabilidade exclusiva da vítima - o que afastaria a tipicidade da conduta por ausência de violação ao dever objetivo de cuidado - não demandaria revolvimento do material fático/probatório dos autos.

Requer, desse modo, a reconsideração do *decisum* agravado ou a sua submissão à Turma, decretando-se ao final a absolvição do agente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.242 - ES (2012/0238970-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões expostas pelo agravante, deve a decisão monocrática ser mantida *in totum*.

Inicialmente, cumpre repisar que o recurso especial manejado pelo ora agravante não comporta conhecimento pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Carta Magna, uma vez que não restou comprovada a divergência jurisprudencial nos termos da legislação processual vigente.

Com efeito, da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que o recorrente não confrontou os arestos, indicando as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mas limitou-se a colacionar as ementas dos acórdãos paradigmáticos.

Ora, ausente o cotejo analítico, inviável a acolhida do reclamo pela via escolhida, pois desatendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ

No mesmo norte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- É inviável a análise, em recurso especial, de violação de dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

- Tendo a Corte de origem, pelas provas constantes nos autos, concluído ter o ora agravante praticado o delito de receptação, rever tal entendimento demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula deste Pretório.

- É incabível o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 123.863/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe 1/2/2013)

No que tange à suposta contrariedade ao art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro, nota-se que as instâncias ordinárias, após análise das provas constantes dos autos, reconheceram a culpa do agravante pelo crime de homicídio culposo por ter sido imprudente ao não obedecer a sinalização de parada obrigatória constante na via em que trafegava, vindo a colidir com a bicicleta guiada pela vítima.

Resta patente, assim, que a conclusão pela pretensa responsabilidade exclusiva da vítima pelo acidente automobilístico - circunstância que afastaria a tipicidade da conduta por ausência de violação ao dever objetivo de cuidado -, exigiria o revolvimento do material fático/probatório dos autos, situação inviável na presente seara recursal, conforme dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Neste exato sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COMPENSAÇÃO DE CULPAS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela existência de elementos suficientes que comprovam a autoria e materialidade delitiva, afirmando que o Agravante teria agido de forma imprudente e negligente. Nesse contexto, o acolhimento da pretendida absolvição demandaria um inevitável reexame das provas produzidas, o que encontra óbice no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

2. O direito penal não contempla a compensação de culpas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1270983/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 18/5/2011).

Desse modo, sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, perfeitamente possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, sem que possa cogitar de ofensa ao princípio da colegialidade.

De mais a mais, o cabimento de agravo regimental contra o *decisum* monocrático afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, já que a matéria, assim, é remetida à apreciação da Quinta Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0238970-0

AgRg no
REsp 1.353.242 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 014080072417 01408007241720100006 1283895 388880

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALONCIO PEREIRA
ADVOGADOS : SANDRO COGO
DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALONCIO PEREIRA
ADVOGADOS : SANDRO COGO
DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.